

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 36

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2025

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela Fernandes (Mestrado em andamento, UERJ, Brasil), Guilherme Vinseiro Martins (Doutorado em andamento, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Gilberto Gornati (Doutor, FGV-SP, Brasil), Gisele Welsch (Doutora, PUCRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Marcelo Lauar Leite (Doutor, FDUC, Portugal), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia (Doutor, UERJ, Brasil), Unie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil), Victor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitor Butruce (Doutor, USP, Brasil)

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 36 (janeiro/junho 2025)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA APLICADO COMO FONTE REGULADORA DO CONTRATO DE FRANQUIA¹

THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH APPLIED AS A REGULATORY SOURCE OF THE FRANCHISE AGREEMENT

*Hawylla Monteiro de Oliveira Rodrigues**
*Marcelo Lauar Leite***

Resumo: O Direito é multifacetário e dele decorrem conteúdos que ocupam grandes nichos de atuação, a exemplo do Empresarial. Com essa visão ampliada, a pretensão do presente trabalho é somar matérias que, quando aplicadas, fazem progredir demandas e geram a segurança jurídica necessária para um determinado nicho. Entre muitas possibilidades, aqui será pautado a boa-fé como base das relações contratuais, com foco sofisticado no contrato de Franquia, este que fomenta a área comercial privada. O uso associado das fontes do Direito faz surgir o que aqui será denominado de conteúdo principiológico de regulação. Ou seja, não é tipificado legislativamente ou como norma congênere, mas é imprescindível para a satisfação das

1 Artigo recebido em: 02.07.2025 e aceito em: 24.11.2025.

A titularidade desse trabalho segue a iniciativa CRediT (Contributor Roles Taxonomy), uma taxonomia de atividades tipicamente desempenhadas na produção científica. A primeira autora é a principal, responsável pelas etapas de conceitualização, investigação, metodologia, administração do projeto e escrita, enquanto o segundo contribuiu com as etapas de provisão de recursos, supervisão e revisão.

* Professora Substituta do Instituto Federal da Paraíba (IFPB). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Graduada em Direito. Advogada. E-mail: hawylla7@gmail.com

** Advogado. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA, Brasil). Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC, Portugal). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN, Brasil). Investigador do Instituto Jurídico (FDUC). Investigador do Grupo de Pesquisa "Empresa, Consumo y Derecho" (Universidad da Corua, Espanha). Líder do Grupo de Pesquisa "Direito, Economia e Mercados" (DIREM/UFERSA). Editor-adjunto da Revista Jurídica da UFERSA. Foi Visiting Researcher na Université de Montréal (UdeM, Canadá). Email: marcelo.lauar@ufersa.edu.br

partes pactuantes, sem que gere oneração excessiva para um lado delas. O ensino permite discutir e refletir sobre práticas não postas como norma, mas que são base para a praxe empresarial.

Palavras-Chave: Regulação. Princípio. Boa-fé. Contrato. Franquia.

Abstrat: Law is multifaceted and it contains content that occupies large niches of activity, such as Business Law. With this expanded vision, the intention of this work is to add matters that, when applied, advance demands and generate the necessary legal certainty for a given niche. Among many possibilities, good faith will be the basis of contractual relations, with a sophisticated focus on the Franchise contract, which promotes the private commercial area. The associated use of the sources of Law gives rise to what will be called the principled content of regulation. In other words, it is not typified legislatively or as a similar norm, but it is essential for the satisfaction of the contracting parties, without generating excessive burden on one side of them. The opportunity allows us to discuss and reflect on practices that are not considered the norm, but that are the basis for business practice.

Keywords: Regulation. Principle. Good faith. Contract. Franchise.

Sumário: Introdução. 1. O Princípio Da Boa-Fé e Sua Natureza Regulatória. 1.1. Conhecendo a Natureza Regulatória 2. Contrato Comercial de Franquia “Regulado” por Critérios de Boa-Fé Objetiva. 2.1. Da Não Aplicação de Critérios de Hipossuficiência ou Vulnerabilidade. Conclusão.

Introdução.

A preocupação do Direito privado, em especial, do Direito Empresarial, é regular as relações jurídicas que envolvem interesses de empresários² e para cuidar das minúcias que envolvem as

2 AQUINO. Leonardo Gomes de. *Contrato de Franquia*. Belo Horizonte: Editora Experd, 2023. p. 23.

contratações dessa natureza muitos são os mecanismos empregados, a exemplo dos principiológicos.

De início, observando o cenário financeiro em que se encontra o Brasil, há uma presunção de “alerta de perigo” sobre o ponto de vista financeiro e comercial nacional, alarmando ainda mais quando se fala de investimentos contratuais.³

Isso se dá pela instabilidade de mercados, alterações de cotações dos valores de Know-how, desequilíbrios econômicos frutos de interesses políticos e tantos outros fatores, todos implicando diretamente no sucesso ou insucesso de um investimento.⁴

Neste contexto, se mostra interessante ressaltar um princípio de suma importância às transações empresariais. Fala-se do nobre princípio da boa-fé objetiva, entendendo-se por boa-fé um compromisso, uma cláusula de confiança exercida entre as partes contratantes.⁵ Há também quem o trate como “mecanismo de integração”.⁶

O artigo 422,⁷ do Código Civil, aborda uma aplicação principiológica de uma forma direta e específica, regendo que há obrigatoriedade dos contratantes desde o início até a execução do contrato de zelar pelos princípios da probidade e da boa-fé.

3 De acordo com os dados do IPEA para o terceiro trimestre de 2023, o PIB nacional tende a permanecer com a mesma previsão de aumento para 2024 - (2%), não sofrendo alteração quanto ao corrente ano e sem previsão para crescimento, indicando desaceleração da atividade econômica.

4 Vide material disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/economia/> para mais informações.

5 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-Fé nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 14, [S. l.], abr./jun. 1995. p. 24.

6 A boa-fé objetiva foi positivada pelo Código Civil no art. 113, relativo à interpretação contratual, no art. 187, que trata do abuso de direito, como mecanismo de limitação, e no art. 422, como cláusula geral de boa-fé (*mecanismo de integração*), que deve ser observada pelos contratantes.

7 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Vale dizer também que, segundo o Enunciado 361, da IV Jornada de Direito Civil, o princípio da boa-fé deverá ser observado como uma proteção da confiança, quando estiver presente algum comportamento contraditório ao que estava pactuado.

Afinco ainda há com o art. 423, do dispositivo cível, regendo que “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” e nesta adoção é íntegro prezar pela lisura da adequação, pautando-se em preceitos de boa-fé.

Dentre muitos dos princípios norteadores, como o da autonomia da vontade, da função social do contrato e do consensualismo, destaca-se aqui o da boa-fé, pois rodeia a massa dos pactos firmados no mundo dos negócios, assegurando o bom andamento da relação contratual.

Aqui se defende o emprego do princípio ao contrato empresarial de Franquia, o qual, sob análise do art. 1º, da Lei 13.966/2019,⁸ recebe tratamento quanto ao seu conceito, a forma de identificação e de aplicação, com ressalva para o cuidado de não vinculação trabalhista.

Este possui natureza jurídica de contrato de adesão⁹ e assim sendo, sua aplicabilidade é de caráter minucioso, expondo o fran-

8 Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

9 Assim, o contrato de franquia na atual legislação é um contrato atípico. (vi) o contrato de franquia é um contrato de adesão ou por adesão, ou seja, é o contrato em que um dos contratantes impõe em que o franqueador impõe às regras contratuais ao franqueado. (AQUINO, Leonardo Gomes de. Contrato de Franquia. Belo Horizonte: Editora Experd, 2023. p. 83).

queado a uma delicada relação de subordinação direta às imposições do franqueador, figura que detém o poderio contratual face àquele.

Inserido a estes tratos, é que se detém o presente texto para defender a inserção da Boa-fé como função reguladora do contrato, devendo ter o condão de elemento necessário para a constituição do pacto em Franquia, dentre muitos outros que a Lei já expõe.¹⁰

A hipótese inicial é a positividade da implementação da boa-fé regulando desde a negociação até a pactuação do contrato de franquia, uma vez que se mostra indispensável para o bom desenvolvimento e manejo dos acordos empresariais. O que fomenta a realização de outros investimentos.

Para conduzir a discussão, identifica-se uma problematização que guia as questões e hipóteses ora levantadas, a respeito de como a boa-fé pode servir de sistema regulatório dentro do contrato de franquia. A pretensão é justamente responder como aplicá-la dentro do contrato de franquia, em sua natureza adesiva, trabalhando suas raízes principiológicas.

Objetivamente, a ideia é analisar, no contexto empresarial, como se dá a propositura do princípio sob critério de regulação, especificamente, avaliando o instituto aplicado à franquia, compreendendo como elemento de regulador basilar do contrato e identificando os meios adequados para a responsabilização quando da sua não observância, contribuindo com a aplicação prática do objeto.

Para tanto, metodologicamente, será utilizado o método de investigação histórico-evolutivo, desenvolvido a partir da utilização de leitura cirúrgica quanto a análise do conteúdo aqui exposto, uma vez

10 Muitas obras se desdobram e abordam a junção entre Franquia e Boa-Fé, seja pela forma verbal, Citando TOMAZETTE, Marlon; DA CRUZ, Nayara Lima Rocha da Cruz. O contrato verbal de franquia: a boa-fé objetiva como limitadora da arguição de vícios formais. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 31. p. 21-42, jul./dez. 2022, seja pelo viés da Responsabilidade Civil, citando BAUER, Cristiana França Castro. Estudo de caso – contrato de franquia: considerações acerca da boa-fé objetiva. São Paulo: Insper, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M. em Direito dos Contratos) mas escasso a análise regulatória da junção entre os institutos e sua aplicação.

que é crucial compreender o desenvolvimento da matéria para então culminar sua aplicação presente.

A pesquisa possui abordagem dedutiva, partindo do debate dos princípios norteadores dos contratos até chegar a uma premissa compacta acerca de um, assim como de um contrato específico e dos fatores que o faz possuir o caráter empregado e, enquanto as técnicas de pesquisa, serão empregados embasamentos teóricos através do recorte bibliográfico e documental.

A narrativa será pautada em três momentos a fim de preservar o fator pedagógico do texto. Um primeiro, este, introdutório, tratando de conceituais e abordagens genéricas sobre a proposta. Um segundo, que agora tratará sobre as especificidades da boa-fé objetiva e do seu caráter regulatório. Uma terceira divisão, que se destinará a praxe do contrato de franquia e o seu trabalho ante a regulação principiológica e um último ponto destinado a conclusão do trabalho sob a égide prática do ensejo discutido e as considerações finais autorais.

A partir de agora, segue a construção da temática...

1. O princípio da boa-fé.

No que diz respeito aos princípios em esfera geral no ordenamento jurídico brasileiro, dentre muitos existentes, pode-se destacar a relevância da Boa-Fé Objetiva no meio deles. De plano, se julga de caráter elementar estudar a aplicação dos princípios nos institutos jurídicos de forma geral e nos de natureza empresarial não é diferente.

Estes servem de norte para toda e qualquer transação efetuada juridicamente e assim, asseguram às partes toda a legalidade e moralidade que elas necessitam para fecharem seus negócios. A professora Martins-Costa,¹¹ ressalta algumas considerações preliminares sobre

11 MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015

este o instituto principiológico, tratando das suas várias interpretações¹² e que vale a pena conhecer.

Neste ínterim, abre-se oportunidade para exposições acerca das acepções que se atrelam ao princípio. Para começar cita-se o aspecto objetivo do instituto, no qual se refere diretamente ao adjetivo obrigacional que se aponta para um modelo ou uma estrutura jurídica indicativa, podendo estar ligado a uma estrutura normativa dotada de prescritividade, a uma interpretação contratual ou até mesmo um padrão de comportamento.¹³

Para discriminar ambas as acepções de interpretação da Boa-Fé como princípio, utiliza-se do seguinte trecho elaborado por Correia¹⁴ quando escreve sobre as naturezas desta, podendo ser de cunho objetivo ou subjetivo, fator que induz o aplicador do princípio em erro caso não saiba identificá-las.

Somando-se à visão doutrinária, insta expor como a Constituição Federal de 1988 se posiciona acerca dos princípios que baseiam uma série de direitos, em especial, o Direito Privado. Fala da redação empregada no art. 1º e no art. 170 do texto constitucional.¹⁵

12 O sintagma «boa-fé» é utilizado na linguagem dos juristas de modo multifacetado, nem sempre designando o mesmo fenômeno jurídico. A própria legislação registra a locução em diversas situações e significados, ora como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, ora como princípio, ora plasmando uma acepção objetiva, como *standard* jurídico (boa-fé como pauta da conduta devida) e como regra de comportamento, ora a acepção subjetiva (boa-fé como crença e/ou estado de ignorância), muito embora melhor se deva qualificar a boa-fé como instituto ou *modelo jurídico*. Já quanto às acepções, o idioma português [...] dispõe de uma mesma e única expressão linguística para designar duas realidades jurídicas diversas a que são atribuídas distintas funções, gerando, cada qual, específicas e inconfundíveis eficácias normativas, discernidas pelo adjetivo: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

13 MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. 1º ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 69.

14 A boa-fé subjetiva representa, pois, uma crença errônea ou ignorância, quanto a existência de uma situação regular, seja pelo estado de desconhecimento, seja pela aparência do ato que levou a parte a incorrer em erro. A boa-fé objetiva, por sua vez, está relacionada a uma conduta esperada da parte, a uma regra de atuação em que se respeitam deveres de honestidade, lealdade e retidão para com as expectativas legítimas da outra parte. (CORREIA, 2010. p. 49).

15 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Nesse mesmo sentido de defesa, concordada pelo professor Ramos,¹⁶ os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada são os que sustentam tais direitos, especialmente os empresariais, encontrados no artigo acima citado.

Diante de uma opinião autoral, entende-se que a boa-fé objetiva se caracteriza como um princípio sinônimo de pressuposto essencial de obrigação, pois o mesmo é tido como padrão norteador de conduta ética entre as partes pactuantes, buscando sempre o equilíbrio e o bom senso entre ambos, evitando a ocorrência de cláusulas ou condutas abusivas, que desprestigiem ou coloque uma das partes em desvantagem à outra.

Ainda estreitando a área de abordagem do assunto para o direito privado, caminha-se à uma visão direta quanto a aplicação do princípio da boa-fé nos contratos empresariais de forma que este possa regular as relações contratuais. Fala-se da sua inserção necessária como fonte reguladora.

O mesmo está presente em toda e qualquer formação contratual desta natureza, como bem defende o professor André Luiz Santa Cruz Ramos quando ensina sobre a boa-fé no âmbito contratual, relacionando-a a uma questão interpretativa do contrato.¹⁷

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

16 RAMOS André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 6. ed. São Paulo. Método, 2016. p. 256.

17 O princípio da boa-fé, no âmbito do direito contratual, está relacionado, em um primeiro aspecto, a uma questão de interpretação do contrato. Nesse sentido, entende-se que não se deve fazer prevalecer, sobre a real intenção das partes, apenas o que está eventualmente escrito no acordo firmado. Assim, em todos os contratos há certas regras implícitas, decorrentes da própria natureza da relação contratual firmada. (*Ibidem*. p. 620).

Aqui vale lembrar do conceito de empresário escrito art. 966 do Código Civil.¹⁸ Nele está implícito o conceito de empresa, entendida como atividade econômica *organizada* para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Segundo o parágrafo único do art. 966,¹⁹ CC, por atividade econômica organizada se entenderá toda aquela que não se enquadrar como profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, ressalvado as hipóteses destes exercerem a profissão constituindo elemento de empresa, ou seja, com intuito de lucro, há articulação de capital, mão de obra, insumos e tecnologia, etc.

No exercício da atividade econômica o empresário se utiliza da celebração de diversos contratos diariamente como, por exemplo, a compra e venda, contratos de trabalho, expansão do negócio por meio de franquias, dentre outros. Neste liame, os contratos podem ser firmados, basicamente, entre o empresário e o empregado (contrato de trabalho) e entre empresários (contratos empresariais).

Um adendo a essa divisão, o professor Fabio Ulhoa Coelho²⁰ apresenta uma divisão muito pedagógica para as celebrações contratuais de natureza mercantil, quais sejam: (i) compra e venda mercantil; (iii) os contratos bancários; (iii) os contratos de colaboração; (iv) os vinculados à logística de determinada atividade; e (v) os contratos de seguro.

Neste contexto também é pertinente assegurar a exposição da diferença entre natureza jurídica dos contratos de natureza cível e dos contratos de natureza empresarial. Segundo Ramos²¹ “os contratos

18 BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

19 Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

20 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

21 RAMOS André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 6. ed. São Paulo. Método, 2016. p. 595-597.

empresariais se caracterizam pela simetria natural entre os contratantes”, por sua vez, os contratos civis se apresentam como “regras que limitam ou relativizam a imprescindível liberdade para celebração de contratos”.

Aqui é que se adentra a relevância de utilizar os princípios para regerem a execução contratual. No que se refere ao princípio da Boa-Fé, em especial no âmbito contratual empresarial, o mesmo é tido como primeiro aspecto do contrato, ou seja, o mesmo traduz a visão moral e ao mesmo tempo jurídica que de ver instaurada no contrato.

Ainda segundo o doutrinador citado, o princípio da Boa-Fé “não deve prevalecer, sobre a real intenção das partes, apenas o que está eventualmente escrito o acordo firmado”. Todavia, é importante contrapor o argumento do professor com o utilizado quando se fala de autonomia da vontade *versus* confiança.²² Neste caso, a confiança é o que prepondera nessa dicotomia.

Ressalta-se que há casos em que o Código Civil será aplicado aos contratos empresariais, a exemplo de quando a análise pertence a figura do princípio da boa-fé, como se vê pelo art. 422 do Diploma Civilista.

Para o professor Coutinho Neto,²³ o princípio da boa-fé objetiva “é o regramento estabelecido para as condutas dos indivíduos, pautadas na honestidade, na lealdade, na retidão e na cooperação. É o modelo de comportamento que as partes contratantes devem seguir religiosamente”.

22 BAUER, Cristiana França Castro. *Estudo De Caso – Contrato De Franquia Considerações Acerca Da Boa-Fé Objetiva*. São Paulo, 2017. p. 22.

23 COUTINHO NETO, Adair Borges. *Responsabilidade civil e por abuso de poder do franqueador no Sistema de franquias*. João Pessoa, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico). Pós-graduação, universidade Federal da Paraíba. p. 21.

É justamente a diferença de aplicação que o professor Humberto Bergmann Ávila²⁴ traz quanto à tratativa prática de princípios e regras, onde estes são vistos segundo o seu grau de interpretação e abstratividade.

Diante dessa perspectiva regulatória que o princípio da boa-fé esbanja é que se vai nortear a segunda pauta do trabalho, qual seja: aplicação deste no contrato adesivo de franquia e suas consequências práticas.

1.1. Conhecendo a natureza regulatória.

Para fomentar a tratativa, se desloca este tópico para abarcar a natureza regulatória que se propõe inserir nesse diálogo. A regulação pode ser aplicada em diversas cláusulas de um contrato adesivo²⁵ e não é diferente quando se quer fundamentar a base principiológica – aqui, a boa-fé.

Uma aplicação indispensável a esta propositura é quando se trata da forma de interpretação. O professor Calixto Salomão Filho²⁶ trata de princípios e fundamentos jurídicos regulatórios quanto a cooperação de setores, escrevendo que é fundamental para que haja regulação.

O professor ainda fala dos setores que não competem um sistema de regulação, citando os que recebem serviços diretamente

24 ÁVILA, Humberto Bergmann, A distinção entre princípios e regras. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 18. p. 39-54, 2000. p. 161.

25 Diante do caráter adesivo da Franquia onde as partes apenas fecham o acordo aderindo às cláusulas pré-estabelecidas, o liame regulatório com a presença da boa-fé pode ser considerada maior segurança jurídica para os interessados no negócio, justamente por levar em consideração as possibilidades de se precaver contra eventuais riscos de fruição no contrato.

26 SALOMÃO FILHO. Calixto. *Regulação da Atividade Econômica – Princípios e Fundamentos Jurídicos*. 3º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 120.

prestados pelo Estado, o que passa longe da pretensão e da natureza dos contratos privados, a despeito do interesse público prevalecente nos daquela natureza.

Ainda tendo como base a obra do professor, o conceito de regulação defendido sob argumento de que esta não visa a eliminação de falhas que sobrevivem no mercado alvo dela, mas abre possibilidade para estabelecer uma estrutura plural de escolhas, amplia o acesso ao conhecimento econômico que por ventura não se tem antes de se inserir no mercado e isso é relevante para que o sistema comercial engrene de maneira fluida.

Os setores, a título do comercial, possuem algumas regulações, podendo ser naturais de leis específicas ou praxes do nicho que está sendo investido, assim como dos princípios implícitos àquela área, tendo como recebedores dessas condutas os consumidores finais, assim como os empresários.

No caso do contrato de Franquia, defende-se a necessidade de regular os comportamentos com preceitos basilares fulcrados na boa-fé dos contratantes, por este se tratar de um contrato privado e caber a base regulatória e também porque nele as próprias partes não podem elencar suas cláusulas, assumindo o compromisso de cumpri-las independente do seu decorrer.

Não se exaurindo a esta justificativa, mas também por amparo do Texto Constitucional de 1988, previsto em seu art. 170, este é mais um mecanismo para cuidar da Ordem Econômica e Social nacional e promover crescimento no investimento comercial.

É cordial especificar que a regulação ora induzida não se refere a prevista pela teoria Francesa e tipificada no art. 2º, XI, da Constituição/88²⁷ exercida por agências reguladoras, mas pelo poder de co-

27 Art. 2º, XI, CF: - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão,

nhecimento e do pacto entre as partes que o instrumento contratual permite gozar de condições específicas.

O professor Leurquin²⁸ ensina que após incorporada pela legislação nacional, a regulação ocupou o espaço sinônimo ao de fortalecimento da economia de mercado, criando uma verdadeira estrutura jurídico-política.

Sob este viés de potencialidade é que se encora mais um ponto favorável para uma implementação regulatória no cerne das interpretações contratuais. As entrelinhas do contrato dizem muito sobre a projeção das partes. Todavia, as linhas ali escritas precisam bastar eventuais dizeres implícitos e preservar o condão *probo* para que as partes estejam em condições de cumpri-lo.

Nas palavras de Forgioni:²⁹ “Há limites à ordem jurídica do mercado, postos pelo direito estatal”. Seja pela praxe mercadológica, mesmo que com a mínima disposição de intervenção, seja pelo espaço que o nicho empregado já ocupa, há um limite imposto por regras e princípios que cabem ao Estado para gerar segurança jurídica necessária e não falimentar a economia nacional.

Parafraseando essa limitação, essa praxe pode também ser apresentada através de um limite de atuação sob o critério da Boa-Fé regulando o contrato privado e não somente o estado intervindo no instrumento. Nessa hipótese, aceitar e tipificar a fonte reguladora é ponto de partida para a satisfação do contrato.

O real intuito é usar desta estratégia para não se valer do direito de acesso à justiça para dirimir lides pactuadas e dispostas por causa de valores interpretativos distintos. Se valendo da autonomia

os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a *criação de um órgão regulador* e outros aspectos institucionais. (grifo nosso).

28 LEURQUIN, Pablo. A regulação autônoma no Brasil: um diálogo com a experiência francesa. *Scientia Iuris*: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL, Londrina, v. 20, n. 20. p. 14 1-176, jul. 2016.

29 FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 18.

da vontade, da confiança e da autocomposição que a regulam e atingem a finalidade resolutiva esperada pelos pactuantes.

2. Contrato comercial de franquia “regulado” por critérios de boa-fé objetiva.

“O consensualismo em sua acepção ampla passou a sofrer a interferência da boa-fé objetiva”.³⁰

Sob a afirmação supra do professor Leonardo Gomes Aquino é que se toma o pontapé para este módulo. Parte-se da verdade de que mesmo com o aceite das partes sobre o que está pactuado, seja sob adesão ou não do contrato, este fará lei entre elas, segundo o que defende o texto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Edson Fachin publicado juntamente com a professora Uiara Andressa Brekailo na edição comemorativa pelos 20 anos do Superior Tribunal de Justiça.³¹

A autonomia privada será limitada pelos critérios probos e éticos, uma vez que “o contrato sem vontade não é contrato”.³² São os chamados pela doutrina de “Deveres Anexos Decorrentes do Princípio da Boa-Fé Objetiva”.³³

No contrato de Franquia, especialmente, é que se mostra o uso de comportamentos pautados no que está sendo concordado no momento do aceite, até porquê as cláusulas ali previstas servirão de equilíbrio para os interessados, Franqueador e Franqueado, como ocorre quanto ao seu cumprimento.

30 AQUINO, Leonardo Gomes de. *Gestão Processual e oralidade* - Contrato de Franquia. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. p. 38.

31 Aqui se recoloca que a teoria tradicional dos contratos buscou explicar as relações contratuais tendo como norte o princípio da autonomia da vontade e o princípio do pacta sunt servanda, segundo os quais o contrato faz lei entre as partes. p. 142.

32 AQUINO, Leonardo Gomes de. *Gestão Processual e oralidade* - Contrato de Franquia. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. p. 38.b.

33 BAUER, Cristiana França Castro. *Estudo de caso* – contrato de franquia: considerações acerca da boa-fé objetiva. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M. em Direito dos Contratos) – Insuper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.

São deveres anexos pautados na boa-fé, segundo a Professora Bauer³⁴ casadinho o texto da Lei 13.966 de 2019:³⁵ (i) Dever de Informação e Esclarecimento – Art. 2º, IX, XI, XII, Art. 4º. Vide Ação nº 0706272-67.2018.8.07.0001 - Res. 65 CNJ³⁶; e (ii) Dever de Cooperação Lealdade - Vide Art. 2º, caput e art. 7º³⁷.

O professor Leonardo Gomes Aquino é muito cirúrgico ao identificar as presunções da boa-fé no contrato de Franquia³⁸ tratando-a como uma cláusula de obediência e obrigatoriedade, a fim de que não gere nulidade contratual pela sua não observação.

Diante disso, é que se deve resguardar o direito das partes e atribuir a sua devida responsabilização para aquela que não se comportou de forma ética no decorrer do contrato. Ou seja, daquela que, segundo análise ao caso concreto, não tomou conduta pautada em critérios de boa-fé, que não honrou a confiança pactual.

34 BAUER, Cristiana França Castro. Estudo de caso – contrato de franquia: considerações acerca da boa-fé objetiva. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M. em Direito dos Contratos) – Insuper – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2017. p. 50-56.

35 Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

36 Contrato de franquia – omissão e falseamento de informações essenciais – nulidade do negócio.

37 BRASIL. TJ-RS (9ª Câmara Cível). Apelação Cível 70055251755. Relatora: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. Diário de Justiça Eletrônico, Porto Alegre, 10 jul. 2013. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O VENCIMENTO. PROVIDÊNCIAS PARA BAIXA. CARTA DE ANUÊNCIA. INÉRCIA DO (EX) DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Caso em que o consumidor, embora tenha quitado a dívida com atraso, não demonstrou nenhum interesse em providenciar a baixa do protesto, e tampouco comprovou dificuldades em obter a carta de anuência perante o credor. Ofensa aos deveres anexos de cooperação e lealdade, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (artigo 422, Código Civil). Improcedência mantida. APELO DESPROVIDO.

38 (a) uma relação jurídica que ligue dois sujeitos, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bonus pater familias*; (c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no acordo celebrado. (AQUINO, 2023. p. 54)

Nesse sentido, segundo a mestre Martins-Correia³⁹ há abuso de conduta no contrato de franquia em diversos casos, cabendo as partes se manterem atentas para não burlarem preceitos regulatórios de boa-fé.

A observação ao princípio da boa-fé objetiva dever ser tida como condição *se ne qua non* por ambas as partes contratantes, cabendo salientar que a sua não observação pode ensejar danos morais, assim como patrimoniais.

Ressalta-se também que é papel da justiça velar pela integridade contratual dos pactuantes, respeitando assim as cláusulas contratuais e os princípios norteadores da relação empresarial.

Nesse caso, se vê, segundo exposição do professor Leonardo Gomes Aquino⁴⁰ que a boa-fé objetiva dentro da Franquia possui três

39 a) O franqueador faz constar previsão de que o franqueado adquira matéria-prima de um fornecedor específico, a fim de manter padrão de qualidade de um produto. Se este franqueador elevar os preços consideravelmente acima dos praticados no mercado, valendo-se desta vinculação, o franqueado pode, caso identifique fornecedor de matéria-prima de qualidade idêntica e mesmas especificações exigidas pelo franqueador, e que cobre preço compatível com o mercado, pedir a substituição do fornecedor exclusivo, imposto no contrato. Diante da equivalência da matéria-prima fornecida, a qualidade está garantida, de modo que não é razoável que o franqueador mantenha exclusividade do fornecimento, pois a cobrança de cumprimento dessa cláusula, embora represente exercício de um direito do franqueador, terá prejuízo desnecessário ao franqueado, constituindo abuso de direito.

b) Quando o contrato exige que o franqueado adquira de um fornecedor que antes tinha filial na zona de franquia, e depois fecha essa filial, aumentando o custo de aquisição do produto em razão do frete. A exigência de continuidade é abusiva se for possível obter de um fornecedor diverso do indicado no contrato produto que atenda perfeitamente às exigências contratuais.

c) Nos contratos que preveem reforma periódica do estabelecimento a exigência de cumprimento deste dever em momentos de crise pode agravar ainda mais a situação financeira do franqueado, ou mesmo inviabilizar a continuidade da empresa.

d) A utilização do estabelecimento pelo franqueado para venda de produto não compatível com franquia, mesmo que não haja proibição expressa no contrato, pois o exercício da liberdade de atuação passa a ser também abusivo.

40 A boa-fé possui três funções: (a) interpretativa e de colmatação do contrato; (b) a de norma de criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção (integradora) e; (c) a norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos e potestativos. (AQUINO, 2023. P.54)

funções, quais sejam: interpretativa, integradora e limítrofe de direitos subjetivos, onde ambas, quando tendem a atuar conjuntamente para gerarem caráter suplementar uma a outra.

Não fala em uso apartado ou de aplicação isolada. É necessário que as funções atuem como se engrenadas fossem, a fim de garantir a segurança jurídica para o qual foram criadas e cumpram a regulação desejada na aplicação principiológica.

Caso interessante que se encaixa no assunto ora tratado e demonstra como a jurisprudência vem se posicionando acerca do princípio da boa-fé objetiva no contrato de franquia e a devida responsabilização quanto a sua não aferição, foi o destacado no Superior Tribunal de Justiça em 2020,⁴¹ em que houve a rescisão do contrato pelo franqueado, pela afrontosa deslealdade ao princípio da boa-fé por parte do franqueador, no qual o respectivo tribunal se posicionou a favor do franqueado.

Nesse caso específico, a fundamentação do recurso foi dada sob diversos argumentos, mas um que ora se destaca se sobrepôs: “O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes”.

Fica nítida a soberania regulamentadora da base principiológica da boa-fé na livre iniciativa, em especial sob a égide da adesão, se presumindo o caráter fundamental que esta possui nas relações contratuais, a respeito do pacto de Franquia e suas cláusulas adesivas.

2.1. Da não aplicação de critérios de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

É de tom imperial deixar evidente que a regulação ora discutida não se pauta na hipossuficiência ou vulnerabilidade das partes,

41 Vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.508 – São Paulo.

uma vez que a natureza contratual abordada – Franquia - não possui prerrogativas para tanto e as partes não se enquadram nos critérios destinados a essa inclusão.

Em que pese o Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, zelar pelos dispositivos 421, 422 e 423, do CC, a convicção autoral é que não é cabível a aplicação de princípios destinados ao consumidor final serem aplicados à empresários finais, com ocorre com a figura do franqueado.

A vulnerabilidade, se volta à ideia de fragilidade, de enfraquecimento de uma parte em relação à outra, onde ambas estão em uma relação jurídica vertical, havendo um risco eminente para uma delas (Rosa, et.al., 2017).

Sob a linha de visão, a fragilidade pode ser empregada analisando critérios técnicos, jurídicos ou de fato e tantos outros que poderão ser consideração a partir da provocação que será posta em lide, previsto pelo art 4º, I, do CDC.⁴²

Já a hipossuficiência, esta se molda para mecanismos de defesa individual na relação. Podem ser voltados para questões de finanças, de deficiência física ou psíquica, assim como das de vulnerabilidade (técnica, jurídica, conhecimento).⁴³ Também se fundamenta tipificadamente no art. 6º, VII, do CDC.⁴⁴

42 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

43 ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. *Scientia Iuris*, [S.L.], v. 21, n. 1. p. 155, 31 mar. 2017. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p155>.

44 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Quando questões como esta saem da seara autocomposta e chegam ao judiciário por anunciarem uma resistência na fruição do pacto, este se coloca de maneira contrária a aplicação de relação consumerista e decide com fundamento na natureza econômica do instrumento, como se nota na extração do conteúdo do acórdão Nº 1154411, impetrado no Juízo da vigésima quinta Vara Cível de Brasília.⁴⁵

Mesmo com a não viabilidade de critérios de flexibilização e análise de ônus, a grande aceitação comercial da Franquia⁴⁶ se dá porque essa espécie contratual facilita a expansão de negócios já tidos como bem sucedidos, sejam eles nacionais ou internacionais, versando sempre pela aplicação de uma logística, sistematização e marketing já utilizados pelo franqueador, devendo ser repassados ao novo empresário - franqueado - para que o negócio continue prosperando e não se defase.

Os argumentos implementados se inserem nas relações de consumo e aqui nitidamente não se nota esse tipo de relação. Longe disso, pauta-se em uma relação horizontal de interesse econômico, prezando pela satisfação de ambas as partes no decorrer contratual, onde ambos assumem o risco empresarial e detém de condições mútuas para prospectar o negócio e fomentar o lucro.

45 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DIVERSA. CONTRATO DE FRANQUIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PREJUÍZO EM PROMOÇÃO DA DEFESA NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O contrato de franquia não se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa perspectiva, a cláusula que estipula eleição de foro mostra-se válida, a princípio, desde que verificadas a ausência de hipossuficiência da parte contratante e a não inviabilização do seu acesso ao Poder Judiciário

46 Em 2022 a Associação Brasileira de Franquia – ABF, fechou com mais de 1.650 associados. Número que só cresce a cada ano, vide conteúdo exposto em: <https://heyzine.com/flip-book/85abdb2f98.html#page/8>, página oficial do órgão.

Conclusão.

Avaliando todos os pontos elencados anteriormente, percebe-se de maneira muito clara que o estímulo e a paridade somados à transparência quando se fala de pautar os pactos de Franquia sob a base proba da boa-fé resultam em um conteúdo de valor tangível quanto ao seu teor ético, regulador e obrigacional.

Diversos aspectos são refinados a partir dessa ótica⁴⁷. Desde a Circular de Oferta de Franquia – COF, até o cumprimento final do contrato caso venha a se dissolver, deverão as partes, de maneira bem criteriosa, observar os preceitos regulatórios da boa-fé que serão tipificados no instrumento, a fim de evitar dissoluções desagradáveis ou possíveis prejuízos no investimento e desestímulo a novas contratações.

Há na prática um dever objetivo de cooperação e lealdade para aqueles que firmam o pacto na franquia, elementos já utilizados em outras espécies contratuais, a exemplo da compra e venda,⁴⁸ conteúdo de base utilizado pela jurisprudência nacional, assim como quando se trata de boa-fé.

Partindo do pressuposto de que há decisões que se posicionam de maneira favorável a verossímil aplicação do princípio da boa-fé objetiva, a discussão em questão só tende a se fortalecer e tomar maiores proporções, efetivando na esfera jurídica empresarial o entendimento facilitado acerca da aplicação principiológica ao contrato em tela.

47 Aspecto econômico; Semelhanças e diferenças com outros contratos empresariais; Cláusulas contratuais, etc. Segundo AQUINO. p. 107-117.

48 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS.

Em que pese a utilização empresada do princípio civilista as demandas empresariais, assim como a existência de lei formal que viabiliza a matéria jurídica, estes podem ser emendados para incluir a objetividade da boa-fé dentro das cláusulas da Franquia.

A partir da inserção regulatória, muitos serão os reflexos que já podem ser vistos e que terão ainda mais notoriedade nas causas que envolvem pretensão resistida na arbitragem, como questões de responsabilidade direta pela defasagem do contrato e, consequentemente, da empresa objeto dele.

Fala-se do impacto do instituto da responsabilidade civil subjetiva, sendo esta plano perceptível de reflexo.⁴⁹ Aquele que gerar dano a outro dentro do pacto por inobservância de preceito legal, contratual e de probidade, será responsabilizado.

Vale salientar que essa desatenção é precedente para ocorrência de severidades, a exemplo da indenização, seja de natureza material ou moral, ocasionada por todos os danos causados pela parte que agiu de má-fé.

A conduta visa penalizar e desobstruir máculas que entulham as fases contratuais e impedem o setor comercial de alavancar seus investimentos, até porquê, quem é que almeja fechar um negócio com alguém de conduta duvidosa? É irracional se fosse contrário.

O professor Leonardo Aquino explica que nesse contexto há várias teorias que podem ser aplicadas, como a teoria da equivalência das condições; teoria da causalidade adequada e a teoria dos danos diretos e imediatos⁵⁰ e isso se dá pela relação de não vinculação que,

49 A relação de franquia decorre de um negócio jurídico contratual, por isso a responsabilidade civil a ser apurada em relação às partes será contratual, mas em relação aos terceiros poderá ser aquiliana (extracontratual). A responsabilidade contratual é aquela que em decorrência do descumprir uma obrigação contratual causar prejuízo a outrem. Já no caso da responsabilidade aquiliana ou extracontratual, o agente infringe um dever legal, e não contratual.

50 AQUINO. Leonardo Gomes de. *Contrato de Franquia*. Belo Horizonte: Editora Experd, 2023. p. 222.

no contrato de franquia, em especial, não se caracteriza entre os pactuantes. O que é mais um exemplo de manifestação jurisprudencial quanto à aplicação do tema.⁵¹

A base para sustentar a relação contratual é o produto da somativa entre as entrelinhas dele (interpretações) e as tipificadas – escritas (norma), chegando a fatores implícitos e intencionais e a praxe comercial precisa estar preparado para lidar com essa afirmação e gerar segurança no interior das relações, não esperando que o contexto conflituoso desagüe no judiciário, uma vez que o instrumento particular pode e deve conferir essa previsão.

A regulação sugerida aqui, levando em conta os preceitos da boa-fé objetiva é ponto de reflexão que merece atenção nesse sentido. O que se busca é tornar o processo de percepção e por que não dizer, de aceitação mais limpo e autocomposto e se as partes assim não conseguirem aplicar, a inércia judicial será provocada com pontos bem definidos, mas de modo subsidiário.

A atividade empresarial constitui fato de notória relevância no meio social e a vista de tais disciplinamentos, é interessante dialogar com a função reguladora principiológica em pauta para que haja controle dos negócios firmados com cláusulas de adesão e com espaços de fragilidade negocial, como na franquia.

A análise ao caso concreto revela isso. Se revestir de legalidade é o que se espera para gerar segurança empresarial e, por vezes, para isso, será necessário alterar a base legal, a respeito de quando

51 Contrato de fiança. Relação entre o franqueador e franqueado. Lei nº 8.955/94. Código de Defesa do Consumidor. Fiança. Exoneração. 1. A relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Afastando o acórdão a existência de moratória com base na realidade dos autos e em cláusula contratual, não há espaço para acolher a exoneração da fiança, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte, ademais da falta de prequestionamento dos dispositivos indicados no especial. 3. Recurso especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp n. 687.322/RJ. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 9 out. 2006.

ela for omissa, inacessível ou incompatível com a realidade das partes, em que pese a assinatura de concordância, que é pauta para outras discussões.

No diálogo proposto, o contrato de franquia carece e merece do olhar regulador da boa-fé a fim de não concorrer para atos abusivos e de tomadas de decisões incoerentes e sobrepostas, fatos que não são esperados para um setor de tamanha importância para o cenário econômico nacional e internacional, como o empresarial.